

# LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DO VETO PRESIDENCIAL AO ART. 12-B DO PROJETO DE LEI 07/2016

MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF THE PRESIDENTIAL VETO TO ART.  
12-B OF DRAFT LAW 07/2016

VIEIRA, Luis Felipe Martins<sup>1</sup>  
ALEMIDA, Tiago Junqueira De<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a Lei Maria da Penha a partir dos seus enfrentamentos socioculturais desde os movimentos feministas até a participação de organizações mundiais que ensejaram sua criação, a fim de averiguar sua efetividade perante a realidade da sociedade. Será proposto analisar sua funcionalidade bem como medidas para manutenção e continuidade da evolução legislativa. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica, com consultas em livros, manuais, legislações e textos disponíveis em ambientes virtuais, tem-se por objetivo analisar os avanços que a lei 11.340/06 propôs às mulheres em sociedade até então, além de demonstrar a atuação dos agentes políticos buscando novos horizontes por meio do Projeto de Lei 7/2016.

**Palavras-chave:** Lei 11.340/06, Projeto de Lei 7/2016.

## ABSTRACT

The present class has seized the Maria da Penha Law from its socio-cultural contacts since its feminists participate in a creation of their peers, in order to guarantee their security in reality. They will be submitted to their maintenance activity for maintenance and continuity of the legislative evolution. Thus, through the bibliographical research, with consultations in books, manuals, legislations and texts available in virtual environments, the goal is to advance the results 11,340 / 06 proposed to the women until then, besides demonstrating an action of the agents in the new horizons through Bill 7/2016.

**Keywords:** Law 11,340 / 06, Bill 7/2016.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de formação de Praças, Turma A Rio Verde, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, luisfelipemartinsvieira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador: Tiago Junqueira de Almeida, bacharel em direito pela Universidade Salgado de Oliveira, possui Mestrado em Desenvolvimento Regional, Pós-Graduações em Ciências Criminais, Direito Penal, Processo Civil e Penal, Direito Registral e Notarial, Direito Empresarial, Direito constitucional, docência do ensino superior e outros, Delegado de Polícia Civil de 1º classe do Estado de Goiás e Professor Universitário. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, tiagojunqueira@yahoo.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa versa sobre os direitos das mulheres diante da Lei Maria da Penha até o Projeto de Lei 7/2016.

O método utilizado trata-se de pesquisa bibliográfica, com consultas em livros, manuais, legislações e textos disponíveis em ambientes virtuais, priorizando o estudo minucioso para que ao final se possa chegar ao entendimento a respeito do tema proposto.

O tema despertou interesse à medida que os agentes públicos por meio do Projeto de Lei 7/2016, apresentaram mudanças e inclusões significativas na Lei 11.340/06 diretamente ligadas à problemática vivida pelas mulheres, sendo alvo de grande discussão até o seu veto parcial.

Dessa forma, importante se faz analisar tais propostas, à luz da Lei Maria da Penha, visando identificar no que poderia ser agregado à lei 11.340/06.

O objetivo geral da pesquisa, portanto, é demonstrar: qual o cenário atual para apresentação do Projeto de Lei 7/2016, e impactos do veto presidencial ao artigo 12-B.

Para tanto, serão analisadas questões relacionadas aos movimentos anteriores à criação de legislações específicas, bem como os embates culturais e sociais para defesa dos direitos das mulheres. Em seguida preocupar-se-á em analisar a formalização da Lei Maria da Penha, verificando seus avanços, sua eficácia, resistências e restando as alterações propostas pelo Projeto de Lei 7/2016 onde se pretende reunir elementos que possibilitem o entendimento do assunto, a fim de resolver a problemática proposta.

Ao final, diante de todo o exposto, pretende-se identificar o cenário vivido atualmente, diante da necessidade da ação dos agentes públicos para a proposição de inovações e manutenção da eficácia legislativa dos direitos das mulheres, através do Projeto de Lei 7/2016.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICO-LEGISLATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA**

O longo período que antecedeu a criação da Lei Maria da Penha foi árduo e repleto de manifestações e debates acerca do tema de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Nos anos 70, houve uma reviravolta marcante para a luta do combate à violência à mulher, ocasionada por um grupo de mulheres que saíram às ruas abordando o slogan: “Quem

ama não mata”, dando-se assim o pontapé inicial no processo de criação da lei protetora das mulheres, pois através deste manifesto o tema em questão foi incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações (CALAZANS; CORTES, 2011).

Um dos casos mais significativos que ocorreu nesta época foi o de Doca Street, o qual cometeu o crime de homicídio contra sua companheira, sendo levado ao Tribunal do Júri, ocasião em que este alegou “legítima defesa da honra”, argumentação absurda que vem sendo utilizada nos Tribunais até os dias atuais pelos defensores desse tipo de assassino, como forma de se livrarem da justa punição (CALAZANS; CORTES, 2011).

Nos anos 80, o Brasil inicia sua ação contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, dando início às primeiras ações governamentais incluindo essa temática à sua agenda. No ano de 1985, com o empenho do movimento das mulheres, foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres. (CALAZANS; CORTES, 2011).

Nos anos noventa, como não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na legislação brasileira, as feministas organizaram-se de forma incisiva por meio de manifestações, seminários e reuniões em que o foco principal era a violência, mesmo possuindo baixa representatividade e tratadas como menor relevância para o Executivo. As conquistas legislativas que viriam apenas no início de 2000 ainda eram tímidas e restritas às alterações da legislação penal (CALAZANS; CORTES, 2011).

Os crimes praticados contra as mulheres eram julgados no judiciário pela Lei 9.099/95, que tratava de crimes de “menor potencial ofensivo” com pena menor máxima não superior a 02 (dois) anos (alterado pelo artigo 2º da Lei 10.259/2001). Logo, a pena dos agressores, ainda quando condenados, nos casos de violência doméstica, concretizava-se em aplicação de penas restritivas de direitos, de prestação pecuniária, no pagamento de cestas básicas e multas (CALAZANS; CORTES, 2011).

Um consórcio formado entre ONG’s e juristas brasileiras, parlamentares diante da necessidade de participação do Executivo buscava através deste - por meio do GTI (Grupo de Trabalho Interministerial), determinado pelo Decreto 5.034/04 – elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, destacando-se entre itens principais, pelas organizações: a proibição de utilização da Lei 9.099/95 que considerava a violência contra a mulher uma violência de menor potencial ofensivo; e a criação de um juízo único com competência civil e criminal através de Varas especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados (CALAZANS; CORTES, 2011).

Apesar de inicialmente o consórcio não lograr êxito nos seus objetivos, em modo geral, serviu como subsidiário de propostas para o Projeto de Lei 4.559/2002 - que viria ser

apresentado pelo poder Executivo - principalmente ao tratar dos princípios, conceitos e proteção à mulher vítima de violência, conforme previsto na Constituição de Belém do Pará (CALAZANS; CORTES, 2011).

Na Comissão de Seguridade Social e Familiar da Câmara dos Deputados, no dia 15 de fevereiro, foi designada como relatora a deputada Jandria Feghali (PCdoB/RJ). Nesta fase, houve a definição de um grupo de apoio e assessoria, propostas e debates com o Consórcio, movimento feminista e inclusive a participação da sociedade através de audiência pública, realizada no dia 26 de abril de 2005 requerida pela relatora Jandira, com o intuito de debater o projeto em discussão (CALAZANS; CORTES, 2011).

Tal audiência tornar-se-ia um sucesso na medida em que trazia peculiaridades dos problemas enfrentados pelas mulheres em cada regionalidade brasileira, assim com a articulação da Bancada Feminina Federal, o legislativo, o executivo e o Consórcio, permitiu que fossem realizadas diversas audiências em mais de dez estados brasileiros, inclusive no Ceará, em que teve a participação da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Conquistando desta forma, uma lei com maior amplitude e participação social (CALAZANS; CORTES, 2011).

Para demonstrar o interesse dos parlamentares na efetivação do PL 4.559/2006, no plenário, foi apreciado, votado e aprovado pelos Líderes para que o mesmo tramitasse em regime de urgência. No Senado Federal, o projeto recebeu o número de PLC 37/2006, em seguida encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e distribuído à Senadora Lucia Vânia (PSDB/GO). Tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal as manifestações e organizações femininas mostraram-se persistentes (CALAZANS; CORTES, 2011).

Com alterações redacionais apresentadas, a Senadora Lucia Vânia demonstrou os benefícios que o projeto traria entre eles os objetivos buscados anteriormente pelo Consórcio, tais como tornar mais rígidas as punições para os agressores, criando uma Vara Judiciária especializada para o tipo de crime, e também inovações que poderiam contribuir para a redução dos casos de violência doméstica como a proibição de aplicação das penas restritivas de direito, prestação pecuniária, cestas básicas e multa. O PLC 37/2006 então é aprovado no Senado e encaminhado para sanção Presidente da República (CALAZANS; CORTES, 2011).

Devido à grande participação de organizações feministas e até mesmo da sociedade, o processo para aprovação da lei obteve grande repercussão. É essencial lembrar que, mesmo com a participação de entidades já referidas, o fato do Estado brasileiro sofrer várias recomendações dos instrumentos de Direitos Humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979); o Plano de Ação da

IV Conferência Mundial Sobre a Mulher e Desenvolvimento (1995); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Para, 1994); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, influenciaram concisamente para a elaboração de uma lei específica no combate à violência contra a mulher (CALAZANS; CORTES, 2011).

## 2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E LEI MARIA DA PENHA

Acredita-se que a violência sempre existiu acompanhando o ser humano desde os primórdios, tal fato acaba por promover a desigualdade de diversas formas, tais como (etnia, raça, gênero, classe social, dentre outros), não obstante, a violência contra a mulher proporciona a desigualdade entre homens e mulheres, em que o homem se vê em uma posição superior à mulher em uma suposta hierarquização dos gêneros. Colocando as mulheres em um patamar muito inferior, em que as mesmas se veem perante a sociedade como parte de um cenário dissimétrico ausente de direitos individuais e subjetivos (MADERS; ANGELIN, 2014).

Situações que se acreditam estarem enraizadas culturalmente no ambiente familiar, na concepção tradicional - ultrapassada, porém ainda vivenciada - de família que persiste atualmente. Verificou-se, portanto, a necessidade de combate desta problemática, onde o Estado de Direito tem o papel de normatização da sociedade para a defesa dos direitos e princípios mínimos essenciais à promoção da organização social (MADERS; ANGELIN, 2014).

A partir dos tratados e convenções realizadas mundialmente reafirma-se, no âmbito internacional, a real necessidade e responsabilidade dos estados na luta contra a violência das mulheres e principalmente o reconhecimento da violência como: violação dos direitos humanos, inserindo a figura feminina na sociedade como detentora de princípios e direitos básicos de todo e qualquer indivíduo, proporcionando a igualdade e equidade de gênero. Entendimento esse que é consolidado pela Comissão Interamericana de Mulheres (1928) (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Segundo prescreve seu Estatuto, a finalidade da CIM é:

[...] promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualmente dos benefícios do desenvolvimento e comportam também a responsabilidade pelo futuro (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 504).

Concretizando o entendimento de que a problemática da violência doméstica contra as mulheres não é apenas privada (familiar/coletiva) e sim também de compromisso público (estado), os estados buscaram efetivar a erradicação da violência por meio de políticas públicas. Destaca – se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, nominada Convenção de Belém do Pará (1994 – 2014), sua criação se deu por meio da 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), em abril de 1994, através de um projeto apresentado pela CIM ao Sistema Interamericano das Organizações dos Estados Americanos (OEA), foi promulgada por aclamação em nove de julho de 1994. Representando um avanço significativo à época estabelecendo novos parâmetros e referências para o auxílio legislativo e de políticas públicas contra a violência doméstica familiar (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Como subsidiária à formalização da Lei Maria da Penha, a Convenção possui quatro premissas:

[...] A primeira premissa: “A violência contra as mulheres constitui uma violação aos direitos humanos”.

[...] A segunda premissa: “A violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.”

[...] A terceira premissa: “A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais.”

[...] Por fim, a quarta premissa: “A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, s./p.).

Frutos de particularidades e peculiaridades de cada estado-membro, as premissas enfeixam a sua essência a fim de estabelecer como base da nova interpretação para o enfrentamento à violência na tentativa de efetivação da igualdade entre gêneros. Conforme trata o seu artigo 10:

Artigo 10 – A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Além da subsidiariedade e inspiração da Convenção para a criação da Lei Maria da Penha, outros fatores contribuíram para sua criação. Mormente a condenação do estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001, ao caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na cidade de Fortaleza/CE em 1983, vítima de severas agressões por seu ex-marido, inclusive tentativa de homicídio, que a

deixaria paraplégica. Mesmo após a denúncia do caso à justiça brasileira, o estado demonstrou-se tolerante à situação, restando ao agressor após 15 anos dos fatos, a impunidade, e a vítima sem a devida reparação (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Maria da Penha, com o auxílio do Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), enviaria a denúncia à OEA, tendo como resultado a condenação, a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (MADERS; ANGELIN, 2014).

### 2.3 AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA

Publicada em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, completa 11 anos de existência, e trouxe diversas mudanças ao cenário brasileiro no que tange à violência feminina. Antes da lei, não existia legislação específica sobre a violência doméstica. Com a criação da lei, tipificase e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (OBSERVE, 2009).

### 2.4 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Antes da referida Lei, aos casos de violência, aplicava-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde são julgados os crimes de “menor potencial ofensivo” (pena máxima de dois anos). Após a vigência da LMP, foi retirada desses juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a concepção de que se trata de sérias violações dos direitos humanos das vítimas (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017).

Uma vez que os juizados tratavam apenas do crime, a mulher que desejasse resolver o resto do caso (civil – separação guarda de filho, e pensão) deveria abrir outro processo na vara competente. Com a disposição da LMP, devem ser criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, englobando

todas as questões. Além disso, foi proibida a aplicação de penas pecuniárias, como pagamento de cestas básicas e multas, antes concedidas (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017).

Há necessidade de inquérito policial para crimes em que se constata a violência doméstica ou familiar, mesmo que sejam de menor potencial ofensivo, conforme se extrai dos art. 12 e 41 da Lei nº 11.340/2006, destacando-se o último artigo citado, que dispõe: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Ou seja, não será aplicada a lei 9.099/95 para o tipo de crime referenciado acima (MIRANDA, 2014).

## 2.5 PRISÃO PREVENTIVA

Anteriormente à LMP, não era prevista decretação pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal). Situação essa que foi alterada, possibilitando a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, dependendo dos riscos que a mulher corre (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017).

Em análise do artigo art. 20, da Lei nº 11.340/2006, independente da pena cominada para o crime, sendo este cometido com violência doméstica e familiar contra mulher, será possível a decretação de prisão preventiva, com base nos requisitos previstos nos art. 312 e seguintes do CPP. É de se atentar que a nova Lei, pelo seu art. 42, acrescentou um inc. IV ao art. 313 do CPP, autorizando a decretação de prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (MIRANDA, 2014).

## 2.6 MEDIDAS PROTETIVAS

Após a denúncia do agressor, realizada pela mulher, o casal podia continuar convivendo no mesmo ambiente que a vítima frequentava, não havia restrição alguma, de qualquer tipo de contato. Em tese, considerando que a vítima vive com o “inimigo” dentro de sua casa, após realizar a denúncia justamente contra o próprio, o coerente seria afastar um do outro nesse momento delicado e conturbado, na tentativa de evitar a reincidência e porventura a fatalidade. Na teoria é o que o Juiz faz atualmente, fixando o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas e outras medidas cabíveis elencadas nos artigos 22 e 23 (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017)

Refere à teoria, pois, encontra-se um impasse com a realidade, onde, conforme dispõe o artigo 12, inciso III da LMP, o delegado deverá remeter ao juiz no prazo de até 48 horas (quarenta e oito horas), o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, em que o juiz, no mesmo prazo decretará ou não as medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06. Ou seja, promovendo um lapso temporal entre a denúncia e a possível concessão das medidas, não seria objetivamente de imediato, no ato da denúncia. No entanto, esta é uma questão que merece ser trabalhada com maior apreciação no próximo capítulo (Lei 11.340/06)

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 EFICÁCIA DA LEI 11.340/06**

Inicialmente é importante ressaltar o papel que a Lei Maria da Penha assim como qualquer outra legislação detém na sociedade, regulando as relações, os processos sociais e as instituições. Frente à proteção dos direitos individuais e coletivos perante o Estado, indivíduos e instituições; e o comprometimento do estado em estabelecer a garantia de direitos, delimitando suas responsabilidades e obrigações (CMFEA, 2006).

Um dos questionamentos é de que o Brasil possui uma legislação formal avançada em termos de direitos e cidadania, no entanto, apresenta uma realidade desigual e injusta, produzindo um descrédito às conquistas legais. Oras, se a legislação é fruto de vários embates e lutas ideológicas, os avanços devem ser valorizados na medida em que essa mesma legislação expressa o desejo e a intenção de pautar novas realidades sociais (CMFEA, 2006).

Apesar dos avanços já mencionados no capítulo anterior, a lei encontra resistências por parte da sociedade, das vítimas, e também do poder público, convivendo com velhos e novos desafios, surgem assim, diversas críticas contra a lei. Por parte do estado, no caso da lei Maria da Penha, é evidente que os sistemas auxiliares, tais como, de saúde, justiça, segurança e assistência social desempenham papéis importantes na articulação como garantidores de efetividade (MADERS; ANGELIN, 2014).

Além da parte do estado é importante lembrar que a lei depende também da coletividade para sua eficácia, considerando que o estado e a coletividade possuem mútua responsabilidade na promoção de mudanças sociais e defesa dos direitos humanos. Lourdes M. Bandeira e Tania Maria, em uma análise do ponto de vista da Sociologia Jurídica, acreditam que exista a “eficácia da meta jurídica”, ou seja, a possibilidade que as normas têm de provocar efeitos substanciais,

e não apenas formais, alcançando um objetivo além das que foram criadas; isto é, a lei pode ter uma interpretação mais ampla, no sentido que deve ultrapassar o recorte formal, mas considerá-la no contexto sócio cultural histórico (MADERS; ANGELIN, 2014).

[...] Ou seja, pode haver uma eficácia jurídica e uma eficácia social articulada conjuntamente. A primeira responde a um conceito formal, segundo o qual uma norma emana de acordo com o ordenamento jurídico e torna-se eficaz juridicamente, podendo ser exigida a tornar-se obrigatória. Já a eficácia social existirá quando as pessoas sujeitas àquela norma a aceitam e obedecem, porque ela produz sentido à vivência coletiva e individual subjetiva. O conflito emerge quando uma norma pode ter eficácia jurídica, mas não ter eficácia social – como ocorre com diversas “leis que não pegam” no país. Ao contrário da LMP, que é conhecida pela maioria da população. Por conseguinte, a centralidade da eficácia jurídica e da eficácia social deveria constituir-se em único processo de prática social e política (MADERS; ANGELIN, 2014, p. 45).

Resta compreendido que é necessário ensejar uma consonância entre o que se propõe pelo estado e o que é seguido culturalmente pelos integrantes da sociedade, no árduo trabalho de lidar contra as resistências impostas diante das diversas situações particulares presentes no contexto social fazendo com que os entendimentos novos dessas situações sejam transformados em casos jurídicos. Resgatando o fato de que a legislação, quando não efetivada pelo poder Executivo e resguardada pelo judiciário, coloca-se como uma referência para a ação de sujeitos políticos (CMFEA, 2006).

### 3.2 PROJETO DE LEI 7/2016

Com o intuito de manutenção da eficácia e continuação da evolução da Lei 11.340/06, foi apresentado pelo deputado Sergio Vidigal, o Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2016 (PLC 7/2016), sua Ementa propunha acrescentar dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e outras providências (BRASIL, 2016).

O PL 7/2016, foi proposto diante à latente necessidade de mudança do cenário atual vivido no país, conforme incita pesquisa realizada pelo Datafolha - Uma em cada três mulheres sofreu algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora. Os dados mostram que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam

ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro.

O projeto ofereceu as seguintes inclusões, posteriormente sendo sancionados:

Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – salvar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III – evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminais, civil e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente por servidores do sexo feminino, previamente capacitados (PLC, 7/2016) (BRASIL, 2016).

O criador do Projeto de Lei, ainda em fase de tramitação do projeto, Sérgio Vidigal (PDT-ES), expôs seus embasamentos à criação da lei defendendo que as situações vividas atualmente são emergentes. “Minha proposta saiu das estatísticas, do dia a dia”, diz ele. “Talvez a Lei Maria da Penha não tenha atentado para esse detalhe, que não é só fazer uma lei que vai resolver o problema. A proposta desse projeto não é invisibilizar as mulheres, é dar a elas condição para denunciar”, completa o deputado, que se diz satisfeito com a tramitação do projeto. “Eu fico triste é que a gente só se movimenta depois que acontece alguma coisa, não trabalhamos na prevenção” (PONTE, 2017).

Ocorre que, o artigo 12-B proposto pelo PLC teve os dois primeiros, dos seus três parágrafos, vetados pelo atual presidente Michel Temer, e acabou como alvo de discussões:

Para explicar a situação, deve-se antes, analisar que a Lei 11.340/06, alvo de alteração pelo PL 7/2016, em seu artigo 12, inciso III dispõe que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato, remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Situação em que a mulher vítima, ficaria vulnerável por no máximo 48 horas, à mercê do agressor, seja em sua residência ou até mesmo em qualquer outra localidade.

Realizando uma breve reflexão, se as medidas protetivas simbolizam obviamente, a proteção à vítima, logo, evidentemente deveria ser aplicada de imediato, de modo a evitar que o agressor aja novamente, talvez com maior ferocidade podendo chegar à fatalidade da vítima (PONTE, 2017). Nesse sentido o artigo 12-B do PL propõe:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes (PLC, 7/2016) (BRASI, 2016).

Verifica-se a proposição da autoridade policial trabalhar em conjunto com o magistrado em favor da defesa da mulher, devido ao lapso de tempo que pode ser transcorrido até a aplicação da medida protetiva pelo magistrado. Gerando assim, um maior sentimento de segurança da mulher ao denunciar, e porque não, evitar que pereça o seu direito à vida.

### 3.3 OS BENEFÍCIOS DO ART. 12-B DO PROJETO DE LEI 07/2016 E O IMPORTANTE PAPEL DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Sérgio Vidigal remete para que não se perca de vista a realidade. “Nós conhecemos a lentidão do judiciário nesse país, às vezes a mulher é obrigada a voltar para casa depois da denúncia e a perseguição se volta contra ela”, diz ele. “Seria muito bom se o Judiciário pudesse fazer isso [deferir as medidas protetivas], se pudesse deixar alguém de plantão na delegacia da mulher, mas não sei se temos contingente para isso. O fato é que são necessárias medidas urgentes. A proposta é para proteger a mulher vítima de violência até o judiciário fazer a homologação das medidas ou não”, de acordo com Vidigal. O deputado em questão reforça que o parecer do CCJ é favorável à aprovação, julgando não haver qualquer inconstitucionalidade na proposta (PONTE, 2017).

Nesse sentido, resta evidente o intuito do deputado de alcançar uma legislação realmente efetiva à defesa da integridade da mulher, sem se apegar a fins egoísticos, ou considerar a “hierarquização de funções” na suposta argumentação de que as inclusões enfraqueceriam a tutela judicial e dariam aos delegados “superpoderes policiais” (CONAMP, 2016).

Seguem algumas notícias recentes:

“Mulher é achada morta em casa e polícia encontra denúncia de ameaça Sandra Lopes Fernandes, 34 anos, foi encontrada morta por uma vizinha”. (FERNANDES, 2015, s./p.).

Diante de tal ocorrência, para uma mulher que é vítima de agressões, ao tomar conhecimento do fato, dá total descrédito à justiça, perde total segurança e cada vez mais é desmotivada a denunciar o seu agressor, promovendo a ineficácia da lei Maria da penha.

Infelizmente, o veto presidencial poderá frear almejados avanços, contudo ainda que não tenha sido aprovado em sua totalidade, há de se comemorar as inclusões procedidas na Lei, e há de dar continuidade em discussões e debates sobre medidas futuras neste mesmo sentido, na premissa de que toda legislação deve acompanhar a realidade da sociedade para alcançar sua eficácia.

Portanto, o que se busca com a inclusão do artigo 12-B é a possibilidade de as forças de segurança pública se aproximarem da vítima, tendo mais autonomia para dar-lhe a devida proteção, aplicando as medidas necessárias de imediato, ficando o magistrado como supervisor dos atos, podendo ainda retificar ou fazer cessar os atos praticados, o que não prejudica a tutela judicial.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou os Direitos das Mulheres diante das alterações e inclusões propostas pelo Projeto de Lei 7/2016 à Lei Maria da Penha.

Conforme demonstrado, os movimentos legislativos e culturais proporcionaram avanços históricos até os dias atuais no que se refere aos direitos femininos, para o embate da igualdade dos gêneros e defesa dos direitos humanos.

Analisou-se, portanto, que apesar dos avanços já conquistados, é de suma importância à continuidade do avanço das leis para a manutenção e aproximação da legislação com a realidade social.

Neste sentido, o Projeto de Lei 7/2016, teve a importante função de apresentar a referida manutenção. Restaram demonstrados os seus anseios diante das inclusões propostas e possíveis impactos do veto presidencial que podem vir a frear a evolução da Lei 11.340/06.

#### **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio/ago. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 7, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). **Promulgada pelo Decreto n. 89.460, de 20/03/1984**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CMFEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

COMPROMISSO E ATITUDE. **O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**. ago. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

CONAMP. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota Técnica n. 05/2016**. Disponível em: <[https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT\\_05\\_PLC%2007\\_16.pdf](https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2017.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 23 out. 2017.

FERNANDES, Sandra Lopes. **Mulher é achada morta em casa e polícia encontrada denúncia de ameaça**. dez. 2015. Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/cidades/campo-grande/mulher-e-achada-morta-em-casa-e-policia-encontra-denuncia-de/265029/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil. **Faces de Eva**, n. 32, Edições Colibri, p. 43-58, 2014.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Nova lei sobre a violência contra a mulher**. nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/518-nova-lei-sobre-violencia-contra-a-mulher.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha. **Quem somos**. 2009. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/quem\\_somos](http://www.observe.ufba.br/quem_somos)>. Acesso em: 23 out. 2017.

PONTE. Direitos Humanos. Justiça. Segurança Pública. **Projeto que altera Lei Maria da Penha preocupa feministas**. 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-preocupa-feministas-e-profissionais-do-direito/>>. Acesso em: 23 out. 2017.